

Exame de Direito Processual Civil II | Turma A

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

29 de junho de 2021 | Duração: 120 min.

Tópicos de Correção

Grupo I

1. Analise a admissibilidade da ação proposta por António. (3 valores)

Resposta: Coligação simples (artigo 36.º do CPC). Analisar os requisitos: conexão objetiva (artigo 36.º) que no caso era questionável, compatibilidade processual da coligação nos termos do artigo 37.º do CPC, e o regime da cumulação de pedidos previsto no artigo 555.º do CPC e os seus requisitos (compatibilidade substantiva; não exclusão legal; compatibilidade processual);

2. Responda fundamentadamente: (i) como se qualifica a defesa apresentada por Bento e Carla? (2,5 valores) (ii) o que deve constar do despacho que enuncia os temas da prova? (1 valor) (iii) quem tem o ónus de provar os temas da prova? (2,5 valores) (iv) qual a consequência de o onerado não ser bem-sucedido na sua atividade probatória? (2 valores).

Resposta: - (i) Os Réus defendem-se por impugnação de facto (artigo 571.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC), logo, quer a celebração do contrato de mútuo quer o arremesso do sapato são factos controvertidos, logo necessitados de prova (artigo 410.º do CPC). Não há direito de resposta do Autor nos termos do artigo 3, n.º 4.º do CPC, uma vez que o Réu não invoca factos novos. (ii) Como os Réus se defendem por impugnação, os factos ficam controvertidos, logo vão para o despacho de temas da prova que se encontra previsto no artigo 596.º do CPC. (iii) os factos são constitutivos dos direitos invocados, o que significa que nos termos do artigo 342.º do CC o ónus da prova cabe ao Autor. (iv) Caso o Autor não consiga provar, o juiz deveria decidir como se o contrato não tivesse sido celebrado, nem o sapato arremessado, nos termos do artigo 414.º do CPC.

3. Deve o juiz admitir os meios de prova requeridos? (4 valores)

Resposta: A exatidão do filme não foi impugnada (o caso nada diz), prova plena de que não foi atirado nenhum sapato. Apresentação é admissível naquele momento, porque só tomou conhecimento depois.

A declaração de parte (artigo 466.º do CPC) viria contrariar um meio de prova que tem força probatória de prova plena, no entanto este meio de prova só é admissível quando a parte preste declarações sobre factos

que tenha intervindo pessoalmente ou que tenha conhecimento direto. Neste caso esta é livremente apreciada pelo tribunal, nos termos do artigo 466.º do CPC.

A prova testemunhal é extemporânea (artigo 552/6 do CPC + 572/d) do CPC).

- A prova documental não é admissível nos termos do artigo 364.º/1 do CC. O contrato era nulo e o juiz deveria conhecer disso, sem a sentença ser nula, pois é de conhecimento oficioso (artigo 5/3.º do CPC e artigo 286.º do CC).

4. Suponha que, depois de transitada em julgado a sentença que condenou Carla a pagar a indemnização por danos, Carla propõe contra António uma ação, pedindo a declaração de que não deve essa indemnização, por ter arremessado o sapato em legítima defesa. António invoca que o seu direito à indemnização não pode voltar a ser discutido, independentemente do que Carla alegasse. Quem tem razão? (4 valores)

Resposta: matéria do caso julgado material (artigo 619.º, n.º1 do CPC). Noção de trânsito em julgado (artigo 628.º do CPC); efeitos do caso julgado material (efeito negativo – exceção de caso julgado – artigo 581.º do CPC e efeito positivo – autoridade de caso julgado). No caso não se poderia alegar legítima defesa, uma vez que esta consubstancia uma exceção peremptória impeditiva, logo, precluiu (artigo 573.º do CPC).

A propósito dos limites objetivos do caso julgado material (artigo 619.º do CPC), neste caso opera o Contrário contraditório e existiria exceção dilatória de caso julgado nos termos do artigo 581.º do CPC.

Grupo II

Comente a seguinte afirmação:

“A inversão do contencioso só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva.” (2 valores)

Resposta: matéria das providências cautelares (artigo 362.º e ss do CPC). No caso era essencial abordar o disposto no artigo 364.º do CPC uma vez que o regime da inversão do contencioso (artigo 369.º do CPC) é uma exceção ao carácter instrumental das providências cautelares em relação à ação principal.

Abordar ainda quais são os requisitos da inversão do contencioso previstas no artigo 369.º do CPC e mencionar a que providências cautelares se aplica.